



# SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: João Sayad

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA — Coordenador: Luiz Augusto de Carvalho Guedes Pereira

## TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Jamil Zantut

Vice-Presidente: Roberto Pinheiro Lucas

Representante Fiscal-Chefe: Sylvio Vitelli Marinho

Diretor: Lauro Ribeiro de Azevedo Vasconcellos Filho

# BOLETIM TIT

Editado sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Armando Casimiro Costa — Alvaro Reis Laranjeira  
— Claudinet Chamas

ANO X — N.º 162

25 de agosto de 1983

## CÂMARAS JULGADORAS DECISÕES NA ÍNTEGRA

**CRÉDITO DE ICM — INSUBSISTENTE IMPUGNAÇÃO FISCAL, CONSIDERANDO-O INDEVIDO, POR TER A EMPRESA VENDEDORA DAS MERCADORIAS SE INSURGIDO CONTRA A OBRIGAÇÃO DE RECOLHER, ANTECIPADAMENTE, E POR GUIA ESPECIAL, O ICM QUE DESTACOU NAS NOTAS FISCAIS QUE EMITIU — FALTA DE RECOLHIMENTO MOTIVADA PELO FATO DE ESTA ÚLTIMA, COM APOIO EM DECISÃO JUDICIAL (QUE LHE RECONHECEU O DIREITO DE CRÉDITO DE ICM POR ENTRADAS DE MATÉRIA-PRIMA), MANTER, EM SUAS GIAs., ELEVADOS VALORES DE SALDO CREDOR DE ICM — PROVIDO O APELO, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE — DECISÃO UNÂNIME.**

### RELATÓRIO

1. A Contribuinte, estabelecida com indústria de fiação e tecelagem em Jundiá, foi autuada e multada por ter-se creditado indevidamente, nos meses de maio e junho de 1981, do imposto sobre circulação de mercadorias lançado em destaque em documentos fiscais emitidos por empresa estabelecida no Município de Dumont, neste Estado.

2. A vendedora das mercadorias, segundo consta do ofício copiado a fls., teria se insurgido contra a obrigação de promover o recolhimento antecipado e por guia especial, não obtendo sucesso em mandado de segurança impetrado contra o Chefe do Posto Fiscal de Dumont.

3. Em suas razões de defesa, a autuada, ora recorrente, alega, em preliminar, que a vendedora das mercadorias lançou e recolheu o tributo devido, dentro do que lhe possibilitou a medida liminar, posteriormente cassada; que não houve qual-

quer prejuízo ao Erário; que a correção monetária foi aplicada em desacordo com os ditames do Regulamento do ICM; que, no mérito, a vendedora procedia de conformidade com o estatuído no art. 293, do RICM, até o momento em que, em razão do indeferimento do regime especial pleiteado, impetrou mandado de segurança, obtendo medida liminar assecuratória de que o recolhimento do tributo se faria nos moldes do art. 293, § 1.º, do RICM; que por ter sido a medida proposta em Juízo incompetente e contra autoridade que não a coatora, o processo foi julgado extinto, com a automática cassação da medida liminar anteriormente concedida; que a vendedora promoveu a emissão de documentos fiscais idôneos, não tendo sido contestado pelo Fisco o aspecto formal e fundamental; que o procedimento da autuada, creditando-se do tributo lançado em destaque, está fundamentado no princípio constitucional da não cumulatividade. Termina seu longo e detalhado arrazoado, postulando o cancelamento e o arquivamento da ação fiscal intentada.

4. Acompanham a peça defensiva, o recorte, os documentos fiscais, as cópias do Registro de Saídas e das guias de informação e apuração do ICM (GIAs.).

5. A Fiscalização informa, ressaltando que "não se pode conceber o direito ao crédito do ICM se o mesmo não foi recolhido pela firma vendedora".

6. Julgado procedente o AIIM vestibular e mantidos pela instância "a quo" (DRT-5 SJ) imposto e multa, nos montantes de Cr\$ 2.903.307,93 e Cr\$ 4.739.640,00, respectivamente, ir-resignada, a autuada interpõe o recurso ordinário de fls., que passo a ler para conhecimento dos l. pares: (LE).

7. Nova manifestação fiscal a fls., sustentando a imputação.

8. A d. Representação Fiscal, em Parecer subscrito pelo Dr. Szeffredo dos Passos Garcia Machado, assim oficia: (LE).

9. Solicitei que a Fiscalização, em diligência no estabelecimento da firma vendedora, informasse se o ICM lançado em destaque nos documentos fiscais relacionados no AIIM foi, ainda que de forma incorreta, recolhido aos cofres do Estado, bem como quais as medidas fiscais adotadas contra a mesma, objetivando seu recebimento.

10. Transmito oralmente ao conhecimento dos ilustres pares o resultado da diligência proposta: (LE).